

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 118, de 2019, do Senador Alvaro Dias e outros, que *altera o inciso IV do art. 52 da Constituição Federal para definir que a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente deve recair sobre servidor integrante da carreira diplomática.*

SF/19170.08928-31

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 118, de 2019, do Senador Alvaro Dias e outros, que *altera o inciso IV do art. 52 da Constituição Federal para definir que a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente deve recair sobre servidor integrante da carreira diplomática.*

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro promove alteração no art. 52 da Constituição Federal. Pela nova redação proposta, o inciso IV do art. 52 passa a determinar que a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente deverá recair sobre servidor efetivo integrante da carreira diplomática.

O segundo artigo da PEC traz sua cláusula de vigência. Afirma que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação e assegura a permanência como chefe de missão diplomática de caráter permanente de todos aqueles que, nessa data, já tiverem tido sua escolha aprovada pelo Senado Federal.

A proposta foi lida, em Plenário, no último dia 6 de agosto e despachada, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal

(RISF), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para oferta de parecer. Não foram oferecidas emendas até este momento.

É o relatório.

 SF/19170.08928-31

## II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição quanto sobre o seu mérito, segundo o disposto no art. 356 do RISF.

Em relação aos aspectos formais de constitucionalidade, observamos que a PEC cumpriu os requisitos constitucionais para sua propositura, bem como tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60 da Constituição Federal.

Materialmente, a PEC também não conflita com qualquer regra ou princípio constitucional. Especificamente, a proposta não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, nenhuma vedação ao poder de emenda constitucional.

Superada a admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

O Ministério das Relações Exteriores é uma das mais tradicionais e respeitadas instituições do Estado Brasileiro. Suas origens remontam a 1823, com a criação da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. Após a proclamação da República, a pasta teve o seu nome alterado para Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e a partir de 1891, para Ministério das Relações Exteriores, nome mantido até hoje.

O Itamaraty - como é conhecido o Ministério devido ao nome do palácio que o sediava até 1970 - é reconhecido como uma das melhores e mais profissionais Chancelarias do mundo. Isso só é possível graças aos esforços dos diplomatas brasileiros, e à estrutura da Carreira Diplomática Brasileira, uma carreira típica de Estado.

Após ingressar na Carreira Diplomática por meio de um dos concursos mais rigorosos da administração pública, os profissionais da diplomacia precisam passar pelos cargos de Terceiro-Secretário, Segundo-

Secretário, Primeiro-Secretário, Conselheiro e Ministro de Segunda Classe antes de chegar ao de Ministro de Primeira Classe, cargo mais alto da Carreira Diplomática.

Para a promoção ao cargo de Primeiro Secretário os diplomatas precisam concluir o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. Para a promoção ao cargo de Ministro de Segunda Classe, por sua vez, os diplomatas precisam concluir o Curso de Altos Estudos. Além disso, para a promoção ao cargo de Ministro de Primeira Classe são exigidos vinte anos de efetivo exercício na carreira diplomática, dos quais pelo menos dez anos prestados no exterior.

Nossos diplomatas são reconhecidos por sua excelência e pelos valorosos serviços prestados ao Brasil. Passaram pela carreira diplomática nomes como José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão de Rio Branco; Rui Barbosa; Oswaldo Aranha; San Tiago Dantas; Affonso Arinos, entre tantos outros. Não restam, portanto, dúvidas sobre a qualificação de nossos diplomatas.

Os Chefes de Missão Diplomática Permanente, os Embaixadores, são as mais altas autoridades diplomáticas acreditadas junto a Estados estrangeiros e Organizações Internacionais. A indicação dessas autoridades cabe ao Presidente da República e deve ser aprovado por este Senado Federal.

O exercício do cargo de Embaixador se reveste de caráter estratégico para o país. O Embaixador é responsável por representar o Brasil perante os Estado ou Organismos Internacionais; proteger os interesses brasileiros e de nossos cidadãos no exterior; negociar com as autoridades dos países estrangeiros; promover relações amistosas e desenvolver relações econômicas, culturais, científicas; e envolve, ainda, questões de segurança nacional. Portanto, é um cargo com grandes responsabilidades, que exige vasto preparo e experiência.

Como mencionado na Justificação da presente PEC, a Lei nº 11.440 de 2006 limita, em regra, a indicação de Embaixadores a Ministros de Primeira ou Segunda Classe dos quadros da carreira diplomática. Apenas excepcionalmente poderá ser designado brasileiro nato não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores. No entanto, por estabelecer limites amplos e bastante subjetivos, essa possibilidade que deveria ser excepcional acabou se tornando plenamente aberta. É essa situação que a presente PEC busca corrigir.



Não é admissível que as indicações para cargos de tamanha importância, e que requerem alto grau de especialização fiquem livres para ser utilizada como moeda de barganha, prêmios, ou para agradar pessoas próximas ao governo do momento.

A limitação para que nomeação de Embaixadores recaia apenas sobre membros da carreira diplomática valoriza os profissionais da diplomacia brasileira e garante a qualidade na prestação desse valoroso serviço público. Como mencionado acima, esse é um cargo estratégico. Os interesses brasileiros no exterior dependem da atuação de nossos Embaixadores. Portanto, exigir que nossos Embaixadores sejam oriundos exclusivamente de membros do nosso corpo diplomático é a garantia de que os interesses brasileiros estarão representados da melhor maneira.

Além disso, essa medida contribui para a moralização da Administração Pública e ao respeito dos princípios constitucionais, como o da moralidade, eficiência e, principalmente, da imparcialidade. Garante, também, que a escolha seja feita com base em critérios meritocráticos diminuindo, assim, práticas patrimonialistas no trato da coisa pública.

Dito isso, propomos uma emenda substitutiva para alterar a localização da Emenda de forma proporcionar ainda mais coesão ao Texto Constitucional. Propomos que o novo texto seja inserido no art. 84 da Constituição, que trata sobre as competências privativas do Presidente da República. Como o ato de nomear chefes de missão diplomática de caráter permanente é uma competência do Presidente da República, acreditamos que a inserção dessa previsão ficaria em perfeita sintonia no artigo 84, que trata sobre as competências privativas do Presidente da República, e não no o art. 52 que trata sobre as competências privativas do Senado Federal.

Sendo assim, propomos que a alteração seja realizada no inciso XIV do art. 84 da Constituição. Tal inciso enumera as autoridades que devem ser nomeadas, após aprovação pelo Senado Federal, pelo Presidente da República. Propomos a inclusão dos chefes de missão diplomática nesse rol de autoridades, com determinação de que a escolha deve recair sobre servidores efetivos integrantes da carreira diplomática.

Dessa maneira, gravamos no Texto Constitucional que é competência privativa do Presidente da República nomear os chefes de missão diplomática, fato que não se questiona. Além disso, inserimos a previsão da proposta original de que a escolha deve recair sobre servidor efetivo integrante da carreira diplomática, mantendo-se, assim, os mesmos



efeitos da proposta original. Não há prejuízo em não elencar as condições para a nomeação no art. 52. De fato, as condições para nomeação das entidades que necessitam de aprovação do Senado Federal não estão elencadas no art. 52, mas sim dispersos pelo Texto Constitucional.

Por fim, por uma questão de técnica legislativa, propomos a divisão do inciso XIV em alíneas. É essencial deixar claro que o rol de autoridades previstos no inciso permanece o mesmo, acrescido, apenas, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. Novamente, a separação em alíneas se faz apenas por uma questão de organização e técnica legislativa.

Portanto, a alteração empreendida é muitíssimo salutar. Profissionaliza e valoriza nosso Serviço Exterior e garante o respeito e observância de importantes princípios constitucionais. O substitutivo proposto mantém o espírito da proposta original, com os mesmos efeitos jurídicos. Busca, apenas, dar mais clareza e coerência ao Texto Constitucional.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 118, de 2019 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

### **EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 84 da Constituição Federal para definir, como competência privativa do Presidente da República nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, dentre os servidores integrantes da carreira diplomática.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.84.....

.....  
XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- b) os Governadores de Territórios;
- c) o Procurador-Geral da República;
- d) o presidente e os diretores do Banco Central;
- e) os chefes de missão diplomática de caráter permanente, dentre os servidores efetivos integrantes da carreira diplomática;
- f) outros servidores, quando determinado em lei;

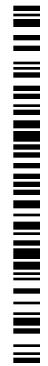
....."(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se a permanência como chefe de missão diplomática de caráter permanente de todos aqueles que, nessa data, já tiverem tido sua escolha aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19170.08928-31